

PARECER Nº , DE 2012

Da SUBCOMISSÃO PERMANENTE DE SEGURANÇA PÚBLICA, sobre o Projeto de Lei do Senado nº 211, de 2004, da Senadora Roseana Sarney, que *dispõe sobre a criação do Sistema Nacional de Cadastro de Crianças e Adolescentes Desaparecidos, e dá outras providências*, e o Projeto de Lei do Senado nº 229, de 2008, do Senador Raimundo Colombo, que *obriga os órgãos e entidades públicos a inserir, nas páginas que mantêm na rede mundial de computadores (internet), atalhos para bases de dados contendo fotos de pessoas desaparecidas*.

RELATOR: Senador **RANDOLFE RODRIGUES**

I – RELATÓRIO

A Subcomissão Permanente de Segurança Pública da Comissão de Constituição, Justiça e Cidadania (CCJSSP) examina o Projeto de Lei do Senado (PLS) nº 211, de 2004, de autoria da Senadora Roseana Sarney, e o Projeto de Lei do Senado nº 229, de 2008, de autoria do Senador Raimundo Colombo, que tramitam em conjunto.

O PLS nº 211, de 2004, tem com objeto a criação do Sistema Nacional de Cadastro de Crianças e Adolescentes Desaparecidos, que reúne informações dos cadastros estaduais e do Cadastro Nacional de Crianças e Adolescentes Desaparecidos. A proposição dispõe sobre o funcionamento desse sistema e elenca as informações que nele serão armazenadas.

Estabelece, ainda, que o poder público deverá estimular parcerias com entidades privadas para favorecer a localização de crianças e adolescentes desaparecidos e obriga emissoras de televisão a exibir fotos e informações sobre essas pessoas.

O PLS nº 229, de 2008, obriga os órgãos e entidades públicos a inserir, em suas páginas da rede mundial de computadores, atalhos apontando para bases de dados oficiais contendo fotos de pessoas desaparecidas.

O PLS nº 211, de 2004, foi originalmente aprovado pela Comissão de Constituição, Justiça e Cidadania (CCJ), nos termos de emenda substitutiva, sendo acolhido, nessa forma, também pela Comissão de Assuntos Sociais (CAS).

Com a aprovação do Requerimento nº 832, de 2008, determinou-se a tramitação conjunta do PLS nº 211, de 2004, e do PLS nº 229, de 2008, sendo ambas redistribuídas à CAS e às Comissões de Ciência, Tecnologia, Inovação, Comunicação e Informática (CCT), Comissão de Direitos Humanos e Legislação Participativa (CDH) e CCJ, cabendo a esta última a decisão terminativa.

Em nova análise, a CAS promoveu alterações no texto do PLS nº 211, de 2004, para desobrigar as emissoras privadas de televisão de veicular imagens e informações sobre crianças e adolescentes desaparecidos e obrigar o poder público a realizar o “envelhecimento digital” das imagens exibidas. A Comissão considerou prejudicado o projeto, por apresentar conteúdo já abrangido pela proposição mais antiga. A CCT corroborou o entendimento da CAS, aprovando o substitutivo ao PLS nº 211, de 2004, oferecido por aquele colegiado.

A CDH manifestou-se pela rejeição das proposições, devido a vícios de iniciativa e de injuridicidade. O parecer daquela Comissão ressaltou que, conquanto fosse meritória a intenção de criar o Cadastro Nacional de Crianças e Adolescentes Desaparecidos, o fato de que tal cadastro já existia e já era disciplinado pela Lei nº 12.127, de 17 de dezembro de 2009, satisfazia a finalidade das proposições, que restavam, portanto, carentes de objeto.

Remetidas à CCJ, as proposições foram distribuídas a esta Subcomissão, com fundamento no art. 89, inciso XII, do Regimento Interno do Senado Federal (RISF). Consoante o § 2º do art. 73 do Risf, a matéria ainda será apreciada pelo Plenário da CCJ em caráter terminativo.

Não foram recebidas emendas às proposições.

II – ANÁLISE

O art. 227 da Constituição Federal determina ser “dever da família, da sociedade e do Estado assegurar à criança, ao adolescente e ao jovem, com absoluta prioridade, o direito à vida, à saúde, à alimentação, à educação, ao lazer, à profissionalização, à cultura, à dignidade, ao respeito, à liberdade e à convivência familiar e comunitária, além de colocá-los a salvo de toda forma de negligência, discriminação, exploração, violência, crueldade e opressão.”

O desaparecimento de qualquer pessoa, causado por acidente, ato voluntário ou conduta criminosa, consiste em tragédia para seus familiares, para seus amigos e para toda a sociedade. Quando a pessoa desaparecida é criança ou adolescente, a quem é devida proteção integral nos termos do dispositivo constitucional mencionado, aprofunda-se o caráter trágico dessa ausência, que, além de violar seus direitos fundamentais, expõe o fracasso de toda a sociedade em garantir-lhe a devida proteção.

Nesse sentido, as proposições ora examinadas refletem valores sociais importantes que devem ser reconhecidos, cabendo ao Estado, inclusive ao Poder Legislativo, tomar todas as medidas possíveis para prevenir, elucidar e coibir os desaparecimentos.

Todavia, corroboramos o entendimento da CDH de que a matéria já está normatizada e que, já existindo o Cadastro Nacional de Crianças e Adolescentes Desaparecidos – criado através da Lei nº 12.127, de 17 de dezembro de 2009 -, não há sentido em discutir a sua criação. Paralelamente, ainda resta o vício de iniciativa igualmente identificado pela CDH, uma vez que é competência privativa da Presidência da República dispor sobre organização e funcionamento da administração federal.

Por essas razões, não é possível acolher as proposições ora examinadas, sem prejuízo do exercício oportuno das competências desta Subcomissão para fiscalizar, acompanhar, avaliar e controlar políticas governamentais relativas à segurança pública.

III – VOTO

Em razão do que foi exposto, manifestamo-nos pela **rejeição** dos Projetos de Lei do Senado nº 229, de 2008, e nº 211, de 2004.

Sala da Comissão,

, Presidente

, Relator